

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 27 de Maio de 2002****relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados e que revoga as Posições Comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC**

(2002/402/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de Outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou-se determinado a combater o terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo e a prosseguir os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional com vista a lutar contra o terrorismo sob todos os seus aspectos e formas.
- (2) Em 16 de Janeiro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1390(2002), a seguir designada «UNSCR 1390(2002)», que define as medidas a impor contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaida e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados.
- (3) A UNSCR 1390(2002) adapta o âmbito de aplicação das sanções relativas ao congelamento de fundos, à interdição de concessão de vistos e ao embargo ao fornecimento, venda ou transferência de armas e à formação, assistência e consultoria técnica ligadas a actividades militares impostas pelas UNSCR 1267(1999) e 1333(2000).
- (4) Em conformidade com o ponto 3 da UNSCR 1390(2002), as medidas acima mencionadas serão revistas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas no prazo de 12 meses após a aprovação da resolução, devendo no final desse período o Conselho de Segurança ou autorizar a prossecução das medidas ou decidir aprofundá-las.
- (5) A UNSCR 1390(2002) impõe uma proibição de viajar a Osama bin Laden, aos membros da organização Al-Qaida e aos Talibã, bem como a outros indivíduos a eles associados.
- (6) As sanções relativas à interdição de voo e ao embargo à venda de anidrido acético impostas pelas UNSCR 1267(1999) e 1333(2000) deixaram de ser aplicáveis, nos termos do ponto 23 da UNSCR 1333(2000) e do ponto 1 da UNSCR 1390(2002). Além disso, todas as medidas restritivas contra a companhia aérea Ariana Afghan Airlines foram levantadas pela UNSCR 1388(2002), de 15 de Janeiro de 2002.
- (7) Por conseguinte, as medidas restritivas da União Europeia aprovadas de acordo com as UNSCR 1267(1999) e 1333(2000) deverão ser adaptadas em conformidade com a UNSCR 1390(2002).

(8) Por uma questão de clareza e transparência, as medidas restritivas da União Europeia referidas nas posições comuns do Conselho pertinentes devem ser reunidas num instrumento jurídico, pelo que as Posições Comuns 96/746/PESC ⁽¹⁾, 1999/727/PESC ⁽²⁾, 2001/154/PESC ⁽³⁾ e 2001/771/PESC ⁽⁴⁾ devem ser revogadas.

(9) É necessária uma acção da Comunidade para aplicar certas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A presente posição comum é aplicável a Osama bin Laden, aos membros da organização Al-Qaida e aos Talibã, bem como a outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, referidos na lista criada de acordo com as UNSCR 1267(1999) e 1333(2000) que será regularmente actualizada pelo comité criado em conformidade com a UNSCR 1267(1999).

Artigo 2.º

1. São proibidos o fornecimento, a venda e a transferência, por via directa ou indirecta, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar, bem como as respectivas peças sobresselentes, aos indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º, a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem a sua bandeira, ou por nacionais dos Estados-Membros fora dos seus territórios, nas condições definidas na UNSCR 1390(2002).

2. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da respectiva autoridade pública, a Comunidade Europeia, actuando nos limites das competências que lhe são conferidas pelo Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, deve impedir a prestação, a venda e a transferência, por via directa ou indirecta, de serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares aos indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º, a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem a sua bandeira, ou por nacionais dos Estados-Membros fora dos seus territórios, nas condições definidas na UNSCR 1390(2002).

⁽¹⁾ JO L 342 de 31.12.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 294 de 16.11.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 57 de 27.2.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 6.11.2001, p. 36.

Artigo 3.º

A Comunidade Europeia, actuando nos limites das competências que lhe são conferidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia:

- deve determinar o congelamento de fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dos indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º,
- deve assegurar que os fundos, os activos financeiros ou os recursos económicos não sejam, directa ou indirectamente, colocados à disposição nem utilizados em benefício de indivíduos, grupos, empresas e entidades referidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir, nas condições definidas na alínea b) do ponto 2, da UNSCR 1390(2002), a entrada ou o trânsito pelos seus territórios dos indivíduos referidos no artigo 1.º

Artigo 5.º

São revogadas as Posições Comuns 96/746/PESC, 1999/727/PESC, 2001/154/PESC e 2001/771/PESC.

Artigo 6.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

A presente posição comum fica sujeita a permanente revisão.

Artigo 7.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE